



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255373 - MG (2026/0027270-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PABLO CRISTIAN LIMA PRATA
ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO MONITORAMENTO. FUNDADAS RAZÕES DE SUSPEITA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitara alegação de nulidade das provas decorrentes de suposta violação de domicílio em ação penal por tráfico de drogas, em que policiais, munidos de denúncias informais prévias, monitoraram a residência do agravante, identificaram indivíduos em comportamento suspeito, encontraram resquícios de droga na entrada do imóvel e, em seguida, ingressaram na casa, onde localizaram entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial na residência do agravante, sem mandado judicial, para fins de busca domiciliar, diante de denúncias de tráfico, monitoramento prévio do local, resquícios de droga na entrada do imóvel e atitude suspeita dos abordados, configura violação de domicílio e torna ilícitas as provas apanhadas no local; e (ii) saber se, à luz dessas premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, é possível, em recurso especial, afastar a conclusão quanto à licitude da diligência e das provas com ela obtidas, à vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram que que havia fundadas e concretas razões para a busca domiciliar, pois os policiais, após monitoramento da residência apontada em denúncias, constataram atitude suspeita dos indivíduos, nervosismo na abordagem, tentativa de se evadirem do local quando perceberam a presença dos policiais, além de resquícios de maconha espalhados no solo em frente ao imóvel, o que revela que a diligência investigativa se enquadrava no art. 240, § 1º, do CPP.

4. Ficou assentado, ainda, que os depoimentos dos policiais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são harmônicos, coerentes e destituídos de elementos que indiquem suspeição ou interesse escuso, constituindo meio de prova idôneo para comprovar a legalidade da dinâmica da abordagem, do ingresso no imóvel e da apreensão da droga, inexistindo nos autos elementos que infirmem tal credibilidade.

5. Para acolher a tese defensiva de nulidade das provas por violação de domicílio, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório (circunstâncias do flagrante, existência de fundadas razões e eventual consentimento dos moradores), providência

vedada em sede de recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

6. À vista dessas premissas, mantém-se a conclusão pela licitude da busca domiciliar e das provas colhidas, bem como a incidência do óbice sumular, impondo-se a preservação da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e preservou o acórdão condenatório.

Tese de julgamento:

1. Havendo fundadas e concretas razões, previamente identificadas e objetivamente demonstradas, de ocorrência de tráfico de drogas em residência, a entrada de policiais no domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento dos moradores, é lícita e não acarreta nulidade das provas daí decorrentes, por configurar hipótese autorizada pelo art. 240, § 1º, do CPP.

2. Os depoimentos de policiais que realizaram a diligência, colhidos em juízo sob contraditório e sem indícios de parcialidade, constituem meio de prova idôneo para lastrear a condenação por tráfico de drogas.

3. É inadmissível, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento da licitude da busca domiciliar e das provas, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 302, I e IV; CP, art. 150, § 3º, II; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.457.207/SE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 4.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 917.692/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 2.9.2024, DJe 4.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 937.091/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2024, DJe 3.9.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 14.5.2024, DJe 17.5.2024; STJ, AgRg no HC n. 824.449/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 6.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.6.2021, DJe 28.6.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255373 - MG(2026/0027270-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PABLO CRISTIAN LIMA PRATA
ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO MONITORAMENTO. FUNDADAS RAZÕES DE SUSPEITA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitara alegação de nulidade das provas decorrentes de suposta violação de domicílio em ação penal por tráfico de drogas, em que policiais, munidos de denúncias informais prévias, monitoraram a residência do agravante, identificaram indivíduos em comportamento suspeito, encontraram resquícios de droga na entrada do imóvel e, em seguida, ingressaram na casa, onde localizaram entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial na residência do agravante, sem mandado judicial, para fins de busca domiciliar, diante de denúncias de tráfico, monitoramento prévio do local, resquícios de droga na entrada do imóvel e atitude suspeita dos abordados, configura violação de domicílio e torna ilícitas as provas apanhadas no local; e (ii) saber se, à luz dessas premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, é possível, em recurso especial, afastar a conclusão quanto à licitude da diligência e das provas com ela obtidas, à vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram que que havia fundadas e concretas razões para a busca domiciliar, pois os policiais, após monitoramento da residência apontada em denúncias, constataram atitude suspeita

dos indivíduos, nervosismo na abordagem, tentativa de se evadirem do local quando perceberam a presença dos policiais, além de resquícios de maconha espalhados no solo em frente ao imóvel, o que revela que a diligência investigativa se enquadrou no art. 240, § 1º, do CPP.

4. Ficou assentado, ainda, que os depoimentos dos policiais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são harmônicos, coerentes e destituídos de elementos que indiquem suspeição ou interesse escuso, constituindo meio de prova idôneo para comprovar a legalidade da dinâmica da abordagem, do ingresso no imóvel e da apreensão da droga, inexistindo nos autos elementos que infirmem tal credibilidade.

5. Para acolher a tese defensiva de nulidade das provas por violação de domicílio, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório (circunstâncias do flagrante, existência de fundadas razões e eventual consentimento dos moradores), providência vedada em sede de recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

6. À vista dessas premissas, mantém-se a conclusão pela licitude da busca domiciliar e das provas colhidas, bem como a incidência do óbice sumular, impondo-se a preservação da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e preservou o acórdão condenatório.

Tese de julgamento:

1. Havendo fundadas e concretas razões, previamente identificadas e objetivamente demonstradas, de ocorrência de tráfico de drogas em residência, a entrada de policiais no domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento dos moradores, é lícita e não acarreta nulidade das provas daí decorrentes, por configurar hipótese autorizada pelo art. 240, § 1º, do CPP.

2. Os depoimentos de policiais que realizaram a diligência, colhidos em juízo sob contraditório e sem indícios de parcialidade, constituem meio de prova idôneo para lastrear a condenação por tráfico de drogas.

3. É inadmissível, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento da licitude da busca domiciliar e das provas, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 302, I e IV; CP, art. 150, § 3º, II; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.457.207/SE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 4.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 917.692/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,

Sexta Turma, j. 2.9.2024, DJe 4.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 937.091/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2024, DJe 3.9.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 14.5.2024, DJe 17.5.2024; STJ, AgRg no HC n. 824.449/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 6.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.6.2021, DJe 28.6.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 690/698 interposto por PABLO CRISTIAN LIMA PRATA contra decisão de minha lavra (fls. 676/685), por meio não conheci do seu recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, I, do Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 1.0000.25.033123-8/002.

Na decisão agravada, em síntese, foi aplicada a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para afastar a alegação defensiva de nulidade processual oriunda de violação de domicílio para obtenção das provas que sustentaram a condenação.

Em suas razões, a defesa sustenta a inaplicabilidade do referido óbice ao conhecimento recursal, na medida em que a controvérsia posta à análise não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Em seguida, reforça a argumentação defensiva no sentido da nulidade das provas obtidas mediante ingresso forçado de agentes policiais em domicílio, sem ordem judicial ou demonstração de consentimento válido dos moradores do recinto. Alega que as provas materiais encontradas tanto do lado externo quanto no interior da residência do agravante são ilícitas.

Requer o provimento do agravo regimental, com a admissão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho da agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O TJMG, soberano no exame das provas acostadas nos autos de origem, assim havia se manifestado sobre a alegação defensiva de ilicitude das provas que sustentaram a condenação, por suposta violação de domicílio (grifos nossos):

*"Preliminarmente, ventilou a defesa do primeiro apelante a nulidade do feito por eventual violação de domicílio dos recorrentes, uma vez que os **policiais teriam adentrado a residência sem a pertinente ordem judicial, e sem autorização dos moradores**, o que macularia, por conseguinte, as provas coligidas.*

Entretanto, malgrados os argumentos expendidos, razão não lhe assiste, pois não há dúvidas de que se tratava de delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, nos moldes do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

[...]

*Ora, in casu, não se pode olvidar que os **policiais estavam apurando denúncias no sentido de que os acusados estariam traficando em sua residência. Ali chegando, teriam encontrado indivíduos em atitude suspeita, pois estes teriam apressado o passo ao perceberem a chegada dos militares. Por isso decidiram abordá-los e, mediante autorização da segunda apelante, RAVINY RODRIGUES LIMA ALVES, realizaram buscas no interior do imóvel, localizando as drogas, objeto do presente feito.***

Nota-se, portanto, que no caso em tela, diante das denúncias e da atitude de nervosismo demonstrada pelos indivíduos, além de haver resquício de drogas na entrada da residência dos acusados — que “esfarinharam” uma porção de maconha no solo, no intuito de se desfazer da droga —, os policiais agiram com lastro em razoável probabilidade da ocorrência do delito de tráfico de drogas, cuja confirmação, embora não tenha sido de antemão, assim o foi logo após concluírem a diligência, que, por certo, demandava agilidade ou seria ineficaz, possibilitando a destruição ou descarte das substâncias entorpecentes ou de outros materiais ilícitos.

Logo, sem delongas, conclui-se pela absoluta legalidade do acesso ao domicílio sem mandado judicial, pois em conformidade com o que dispõem o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 150, §3º, inciso II, do Estatuto Penal. [...]” (fls. 584/585)

Vale também transcrever o trecho da sentença condenatória pertinente à referida alegação defensiva (grifos nossos):

*"O PM Lucas Henrique Satler Veríssimo, ouvido em juízo (ID 10313506143), afirmou que **sua guarnição recebia informações diariamente que eles estariam traficando. Afirmou que a última informação que receberam especificava a forma como ocorria a traficância no local. Afirmou que com a informação recebida começaram a monitorar o local, o que***

resultou na droga apreendida. Afirmou que ao fazer a abordagem do local, depararam com três pessoas descendo as escadas. **Afirmou que ao verem que era a polícia o acusado já colocou a mão para trás e dispensou um pouco de maconha.** Afirmou que a acusada Raviny autorizou a entrada na casa. Afirmou que na escada e na porta do apartamento deles haviam resquício de droga. Afirmou que já receberam diversas denúncias de tráfico sobre o Pablo e do irmão dele.

Afirmou que não sabe dizer de quem seria o apartamento, mas que a princípio os acusados residiam lá. Afirmou que **Raviny estava com a chave do apartamento e abriu para que os policiais entrassem.** Afirmou que já esteve em outra ocorrência envolvendo Pablo. Afirmou que Raviny agiu como moradora da casa. Afirmou que tem certeza de que Raviny morava nessa casa pois havia coisas do filho dela. Afirmou que Pablo e Raviny não tinham ocupações lícitas. Afirmou que o apartamento é de aluguel. Afirmou não saber quem é o dono do imóvel e que não o entrevistou no dia dos fatos. Afirmou que o local foi fotografado. Afirmou que do jeito que as drogas estavam embaladas e pela quantidade, tudo indica que seria para o tráfico. Afirmou que as drogas estavam distribuídas pela mesa, havia barras maiores, barras menores, uma porção menor de haxixe e cocaína. Afirmou que Raviny franqueou a entrada no imóvel. Afirmou que desde que começou a trabalhar em Simonésia já chegava denúncia sobre o acusado. Afirmou que Raviny foi solicita com os policiais. Afirmou que Raviny era alvo da denúncia. Afirmou que as denúncias que chegaram eram que o acusado estava traficando com Saylon, mas que Raviny sabia. Afirmou que Raviny era conhecida como “chefa”. Afirmou que não precisou usar algema ou força com Raviny. Afirmou que o portão do apartamento é um portão de acesso comum e que ele fica aberto. Afirmou que não foi encontrada droga com Raviny. Afirmou que ela não demonstrou surpresa com a droga localizada. Afirmou que encontrou com Pablo, Raviny e Saylon descendo as escadas. Afirmou que os resquícios de droga era maconha. Afirmou mora mais gente no mesmo andar que Raviny. Afirmou que ainda trabalha em Simonésia. Afirmou não saber se Raviny ainda continua com Pablo. Afirmou que depois deste fato já houve denúncias de que Raviny estava praticando tráfico de drogas, mas que não foi registrada ocorrência.

O Policial Civil Bruno Molino leite, ouvido em juízo (ID 10313506143), afirmou que não tem polícia civil em Simonésia e ficou sabendo da ocorrência através da polícia militar. **Afirmou que houve denúncias de que os acusados estavam traficando em sua residência.**

Afirmou que o acusado Pablo não estava em casa mas que sua esposa estava. Afirmou que na casa encontraram drogas e dinheiro. Afirmou que no relatório de investigação da polícia civil foi constatado que o acusado Pablo junto com seus irmãos Pedro e Saylon e também sua mãe praticavam o tráfico de drogas. Afirmou que não sabe dizer que Raviny participava do tráfico, mas consegue afirmar que ela tinha conhecimento que Pablo traficava. Afirmou que imóvel onde encontraram as drogas residia Raviny e Pablo. Afirmou não ter conhecimento se Pablo tinha algum trabalho lícito. Afirmou que Pablo têm outras

ocorrências de tráfico de drogas. Afirmou que o acusado Pablo vendia as drogas fornecidas por Eduardo, vulgo "Dudu". Afirmou que foram apreendidos, entorpecentes, dinheiro e celulares. Afirmou que a polícia não fez diligências para descobrir o proprietário do imóvel. Afirmou que as investigações eram para saber quem morava no imóvel e não quem era de fato o proprietário. Afirmou que os acusados moravam no imóvel, mas não sabe dizer se são proprietários ou inquilinos. Afirmou que as drogas estavam na casa da Raviny, esposa de Pablo. Afirmou que não foi levantado nada em relação a Raviny, que a atenção era voltada para o acusado, sua mãe e seus irmãos.

Além do mais, não há razão plausível para se descrer do testemunho dos policiais alhures citados, sobretudo por não existir nos autos um só elemento para invalidá-los. A palavra deles, em especial sobre a apreensão da droga e as notícias envolvendo ambos acusados com o tráfico de drogas, não foi confrontada por nenhuma prova ou circunstância.

Não é demais insistir que atualmente é iterativa a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional.

[...]

O depoimento dos policiais que atuara nas diligências merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, e somente pode ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiu sob suspeição. Enquanto isto não ocorra, se não defende interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, age em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador." (fls. 420/422)

Pela leitura do trecho acima, as instâncias de origem concluíram pela legalidade da busca domiciliar a que se submeteu o ora agravante e, portanto, pela licitude das provas colhidas pelos agentes policiais que adentraram seu domicílio.

Conforme destacado na decisão agravada, extrai-se do acórdão recorrido que, em atendimento a denúncias que apontavam a prática de tráfico de drogas na residência do agravante, policiais militares compareceram até o local indicado e começaram a monitorá-lo. Na ocasião, foram identificados indivíduos em situação suspeita, considerando que existia uma porção de maconha espalhada ao solo, no intuito de se desfazerem da droga, além de que os suspeitos apressaram o passo ao perceberem a chegada dos policiais e apresentaram nervosismo ao serem abordados por eles.

Assim, pelas informações encartadas no acórdão atacado pelo recurso especial, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta dos policiais, na medida em que foram encontrados resquícios de entorpecente logo na parte frontal da residência

sob a qual recaíram denúncias de prática de tráfico de drogas, bem como houve atitude suspeita mantida pelo agravante e por sua corré ao perceberem a chegada dos agentes públicos, tudo isso constatado objetivamente logo antes da abordagem policial e após diligência investigativa, consistente no monitoramento prévio do local suspeito.

Restou verificado, portanto, que existiram fundadas e concretas razões à conduta policial em procederem à busca domiciliar, a fim de apreenderem objetos destinados a fim delituoso, em respeito ao disposto no art. 240, § 1º, do CPP, o que torna lícita a entrada dos policiais na residência suspeita, dispensando-se a existência de ordem judicial ou de franqueamento dos moradores para autorizar-lhes o ingresso.

Somado a isso, é de se destacar que os depoimentos dos policiais militares estão firmes e harmônicos entre si sobre a dinâmica da abordagem policial e seu ingresso na residência do agravante. Nessa senda, frisa-se que esta Corte possui o entendimento de que o depoimento dos policiais que diligenciaram na fase pré-processual, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitui meio de prova idôneo para a condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, como é o caso dos autos.

Com efeito, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ na presente hipótese, já que, tendo o TJMG fundamentado seu acórdão no sentido da legalidade das provas acostadas aos autos de origem e destacado inexistir qualquer indício de ilegalidade ou abuso na diligência de busca e apreensão, eventual reforma do julgado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Corte Superior em hipóteses análogas (grifos acrescidos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA SUSPEITA. CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem e busca pessoal realizada pelos policiais estava amparada por fundada suspeita, conforme prevê o Código de Processo Penal; e (ii) verificar a legalidade da entrada no domicílio sem mandado judicial, considerando o consentimento prévio do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pela polícia se fundamenta no art. 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a medida diante de fundada suspeita de

que o abordado esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, o que foi constatado no caso concreto.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que permite o flagrante delito sem necessidade de mandado judicial, conforme o art. 302, inciso IV, do CPP, sendo válida a prisão em flagrante.

5. A entrada no domicílio foi realizada com o consentimento expresso do réu, que, ao ser questionado, admitiu a existência de drogas no local e franqueou a entrada dos policiais, o que afasta qualquer alegação de violação de domicílio (art. 5º, XI, da CF).

[...]

7. A pretensão recursal de reexaminar as circunstâncias do flagrante e da busca demanda a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.457.207/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se aproximarem da residência, terem sentido forte odor de maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.

5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA CORRÉ. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 5 ANOS. REINCIDÊNCIA. ART. 33, § 2º, B, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Portanto, além da situação de flagrante, a Corte local consignou que a entrada no domicílio do paciente foi franqueada pela corré, de modo que, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 937.091/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

[...]

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS EM ESTACIONAMENTO E DA BUSCA VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO

FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. Ademais, assim como a busca pessoal, a abordagem e busca veicular deve obedecer ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal - CPP, ou seja, para as diligências é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no estacionamento e na busca veicular sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que realizadas em razão das denúncias prévias de que lá estaria ocorrendo um grande descarregamento de drogas, associadas ao forte odor de entorpecentes e, por fim, da sinalização feita pelos cães farejadores de que no ônibus haveria substâncias ilícitas, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

5. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 824.449/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE

DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

[...]

- *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Dessa forma, nada a reparar na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.373 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027270-6

Número de Origem:

00265256120238130394

10000250331238001

10000250331238002

10000250331238003

265256120238130394

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO CRISTIAN LIMA PRATA

ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : RAVINY RODRIGUES LIMA ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO CRISTIAN LIMA PRATA

ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026